TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-8636/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/3652/2011
PROTOCOLO	:	1033029
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	MIRIAN DE SENA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/03652/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação **Senhora MIRIAN DE SENA ALMEIDA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ressaltando que estas Contas foram elaboradas sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990, à época vigente.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Esta Auditoria, anteriormente, se manifestou acerca destas Contas por meio do Parecer PAR-C.ESP-12380/2011 às ff. 74/78, oportunidade que concluiu por diligenciá-la pelas razões dos fatos expostos no citado Parecer.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 81, oportunidade que apresentou justificativas e documentos constantes das peças acostadas às ff. 84/640.

5 – A Inspetoria de Controle Externo depois de analisar as peças supracitadas emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-7279/2012 às ff. 642/646, oportunidade que constatou que as **IRREGULARIDADES** diligenciadas por sugestão desta Auditoria por intermédio do Parecer PAR-C.ESP-12380/2011 às ff. 74/78, foram sanadas, em parte, permanecendo, ainda, as referentes aos subitens abaixo transcritos:

> ***2.3 – "Conforme disposto no caput do art. 48 da LCF nº 101/2000 – LRF, e na alínea "f" do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, não há transparência e nem tampouco há publicidade desta Prestação de Contas Anuais, tendo em vista que não foi assegurada a publicação dos Balanços exigidos, embora conste às ff. 45 a 49-TC documentos com esta finalidade, porém eles não identificam à quem pertence, no caso do Órgão Municipal,***

pois o "Setor de Contabilidade" está bem definido, mas qual o Ente Municipal deste setor, a publicação é dos Anexos 14 e 15 e não de formulários feitos pelo Setor Contábil da Prefeitura, fato este que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.

***2.4** – O Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais está erroneamente elaborado no lado das "Variações Passivas", indicando o "Resultado Patrimonial" no início, quando deve ser ao final, e a "apuração" está registrando "Déficit" quando no caso é "Superávit", pois as Variações Ativas são em valores maiores que as Passivas, demonstrando que a confecção e a elaboração deste está contrariando o "formulário" exigido na Lei Federal 4.320-64, fato este que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.*

***2.5** – Verifica-se no Anexo 14 – Balanço Patrimonial à f. 27-TC que é existente R$ 92.997,63 como "Disponibilidades" para quitar compromissos financeiros registrados no "Passivo Financeiro" no valor de R$ 131.229,58, portanto, encontra-se o FUNDEB com um "Déficit" financeiro na ordem de R$ 38.231,95 comprometendo a aplicação no exercício subsequente, contrariando o disposto na Lei Federal 11.494-07 que estabelece que os seus recursos são aplicados no "exercício", e, ainda, o disposto no Artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal 101-2000 que determina o "equilíbrio entre receita e despesas", de modo que este fato de ilegalidade perante as disposições da Lei Federal 11.494- 07 do FUNDEB vem em prejuízo da aprovação destas Contas.*

Além disso, verificamos que os documentos contábeis apresentados às fs. 121/125 são apócrifos, em vista que não

estão devidamente assinados pelo Contador, contrariando ao que determina o artigo 4º, da Resolução CFC nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade:

Art. 4º – o contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e numero de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado".

6 – Posto isto, concluiu sua análise da seguinte forma:

"...entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Sete Quedas, relativo ao exercício financeiro de 2010, não foi elaborada de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas."

Não grifado no original.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Reexaminando os autos do processo esta Auditoria acorda com o posicionamento da Inspetoria de Controle Externo, pois as **IRREGULARIDADES** dos **subitens 2.3; 2.4** e **2.5** transcritas no **item 5** do **Preâmbulo** deste Parecer diligenciadas por sugestão desta Auditoria afrontam as seguintes disposições de ordem legal:

7.1 – Do ***Caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e da **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, à época vigente, pelas razões expostas no transcrito **subitem 2.3** do **item 5** no **Preâmbulo** deste Parecer, fato que se enquadram como infrações prescritas nos dispostos nos **incisos IV** e **V** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

7.2 – Do **art. 104** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por deixar de evidenciar o resultado patrimonial do exercício na Demonstração das Variações Patrimoniais de forma regular, conforme visto no transcrito **subitem 2.4** do **item 5** no **Preâmbulo** deste Parecer, fato que se enquadra como infração prescrita no disposto no **inciso VIII** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

7.3 – Do ***Caput*** do **art. 21** da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007 e do **§ 1º** do **art. 1º**, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, por apresentar desequilíbrio entre receita e despesas, o que compromete a aplicação dos recursos do FUNDEB nos exercício subsequente, conforme visto no transcrito **subitem 2.5** do **item 5** no **Preâmbulo** deste Parecer, fato que se enquadra como infração prescrita no ***Caput*** do **art. 42** da LCE nº 160/2012.

7.4 – Quanto ao fato citado pela Inspetoria de Controle Externo transcrito no **item 5** no **Preâmbulo** deste Parecer, que trata

da ausência da assinatura do Contador na peça inerente ao Balancete de Razão acostado às ff. 121/125, entende esta Auditoria que o mesmo não compromete a consistência destas Contas, pois todas as demais peças estão regularmente assinadas pelo Contador Senhor Marcos Roberto Penachio, inscrito no CRC/PR sob o número 044651-0-T/MS.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, em desacordo com a vigente ordem legal, conforme visto nos **subitens 7.1** a **7.3** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

8.1 – IRREGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro

de **2010**, de responsabilidade da Secretária Municipal de Educação **Senhora MIRIAN DE SENA ALMEIDA**.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 14 de agosto de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl